

Uma reflexão acerca da Servidão Ambiental no Brasil**A reflection on environmental servitude in Brazil****Leonara Oliveira Melo¹
Gilson Martins de Melo²****216**

Resumo: O presente artigo versa a respeito do instrumento da servidão ambiental, especialmente no Brasil. A priori, apresenta uma explanação acerca de tal instrumento, assim como sua evidência e implicação no Direito Ambiental, especificamente em sua legislação. A servidão ambiental é de suma importância para a preservação do meio ambiente, definitivamente instituída no país por meio da Política Nacional do Meio Ambiente, preservação esta que deve estar sempre em contínuo progresso a fim de se manter o bem-estar integral das espécies de seres vivos do Planeta. Além disso, em continuidade o trabalho relata o quanto o emprego e participação do instituto da servidão ambiental na proteção dos recursos naturais é essencial para a obtenção de um ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável. Mediante revisão e pesquisas bibliográficas em artigos científicos, obras literárias, e conteúdos teóricos referentes ao tema, o estudo realizado aborda e aponta as particularidades sobre o instituto da servidão ambiental, bem como suas vantagens e desvantagens, relações e princípios ambientais que ao próprio são interligados.

Palavras-chave: Servidão Ambiental; Instrumento; Meio Ambiente; Preservação.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM). E-mail: <leonara.melo@soufinom.com.br>

² Especialização em Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público na Universidade Gama Filho. Graduação em DIREITO no Centro Universitário Projeção, UniPROJEÇÃO. Graduação em Ciências Econômicas na UDF, Centro Universitário. Professora Titular da Faculdade do Noroeste de Minas. E-mail: <gilsonmelo@finom.edu.br>.

Recebido em 14/12/2021

Aprovado em 27/12 /2021

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



ABSTRACT: The present article is about environmental servitude instrument, especially in Brazil. Initially it presents an explanation about such an instrument, as well as its evidence and implication in Environmental Law, specifically into legislation. Environmental easement is of paramount importance for the preservation of the environment, it was definitely instituted in the country through the National Environmental Policy, a preservation that must always be in continuous progress, in order to maintain the integral well-being of species of living beings of the Planet. In addition, in continuity, the work reports how the employment and participation of environmental servitude institute in the protection of natural resources is essential for obtaining an ecologically balanced and sustainable environment. Through literature review and research in scientific articles, literary works and theoretical contents related to the theme, the study addresses and points out the particularities about the environmental easement institute, as well as its advantages and disadvantages, relationships and environmental principles that are interconnected to itself.

Keywords: Environmental Servitude; Instrument; Environment; Preservation.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, aborda acerca do instrumento econômico da servidão ambiental, elencado na Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 que dispõe não apenas sobre este, mas a demais outros instrumentos, que tem por finalidade aprimorar e proporcionar uma qualidade saudável de vida para todas as espécies de seres vivos, bem como para o meio ambiente. Diante disso, o presente estudo possui como objetivo principal uma reflexão a respeito de como o instrumento da servidão ambiental faz se extremamente importante na contribuição da proteção dos recursos naturais e agrega de forma excepcional nas diretrizes de preservação ambiental do país. Para tanto, utilizou-se como pesquisa artigos científicos, a própria legislação ambiental brasileira, além de obras e conteúdos teóricos referentes ao tema. Descrevendo-o assim em quatro capítulos capazes de esclarecer e permitir ao leitor a compreensão e relevância desse instrumento econômico disposto no Direito Ambiental.

Inicialmente, é primordial definir e assimilar o conceito do instrumento da servidão ambiental, salientando sua relevância enquanto colaborador para assegurar a preservação ambiental. A servidão ambiental que, por sua vez, possui origem voluntária foi constituída para a proteção de áreas particulares não exploradas, visando aperfeiçoar além dos aspectos ambientais, também os aspectos econômicos que integram o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais. Nesse âmbito, é possível evidenciar a eficiência do instrumento da servidão,

permitindo assim uma relação equilibrada entre o ideal ambiental e econômico presentes nas normas ambientais.

Em continuidade, no segundo capítulo é examinada a legislação ambiental, principalmente no contexto evolutivo das leis que regulamentam o instrumento da servidão ambiental. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) considerada como um marco histórico do Direito Ambiental, em detrimento de que o seu objetivo principal consiste na preservação do meio ambiente, estabelece dois dispositivos referentes à servidão ambiental introduzidos por meio da Lei nº 11.284 de 2006 que diz respeito à Gestão de Florestas Públicas para a Produção Sustentável no Brasil, acrescentando também a servidão ambiental na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973). Além disso é importante destacar que a nova Lei Florestal, (Lei nº 12.651/2012) causou alterações no que concerne ao instrumento da servidão ambiental, também relatadas neste capítulo.

Seguindo, a análise deste trabalho buscou-se no terceiro capítulo relacionar os princípios ambientais ao instituto da servidão ambiental. Os Princípios Ambientais que por sua vez estão previstos no ordenamento jurídico, fazem parte em sua maioria de estudos da doutrina, que os identificam e fundamentam as normas ambientais. Dessa forma, alguns dos princípios ambientais se relacionam com o instrumento da servidão ambiental, visto que são pilares do Direito ambiental e detém papel imprescindível na preservação ambiental e nessa conjuntura podem ser correlacionados com a servidão ambiental.

Logo, no quarto capítulo onde são descritas as vantagens do instrumento da servidão ambiental, enfatiza-se o quanto o seu emprego é benéfico para a proteção dos recursos naturais. A instituição da servidão causa proveito ao Estado e igualmente ao proprietário da área serviente, especialmente no tocante à isenção de impostos relativos àquela determinada área, isto é, vantagens tributárias, bem como a preservação ambiental, alcançando assim cada vez mais melhorias para todas as formas de vida. Ademais, a pertinência deste estudo consiste em revelar a sua favorável e notória aplicação na garantia da preservação ambiental, essencial para o bem estar das atuais e futuras gerações.

1. INSTITUTO DA SERVIDÃO AMBIENTAL

Em primeiro momento é importante apontar que o instrumento da servidão ambiental se originou nos Estados Unidos, com a denominação de “conservation easement”, isto é servidão de conservação ou servidão ambiental, nomeadamente no Direito Norte-Americano; e por sua vez alcançou grande êxito em outros países como México, Canadá e Espanha, sendo instituído com a atuação de preservar uma delimitada área da propriedade por um período temporário ou perpétuo com objetivo principal de proteção dos recursos naturais, haja vista que são recursos finitos indispensáveis para a vida no Planeta. Nesse cenário, é que as Constituições de alguns países foram alteradas, regulamentando normas ambientais para adequar o uso de tais recursos e garantir um ambiente ecologicamente saudável aos seus habitantes. Com base nisso, foi elaborado o modelo de desenvolvimento sustentável e as demais diretrizes ambientais principalmente nas que dizem respeito ao equilíbrio entre as atividades econômicas e a preservação ambiental, que asseguram o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado disposto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A servidão ambiental também faz parte dos instrumentos econômicos contidos na regulamentação ambiental brasileira. Para o célebre jurista ambiental Édis Milaré:

“(...)a servidão é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e envolve, basicamente, a renúncia voluntária do proprietário rural ao direito de uso, exploração ou supressão dos recursos naturais existentes em determinado prédio particular”. (MILARÉ, 2014, p.882).

Partindo desse pressuposto, evidencia-se que o proprietário rural concede parcialmente ou em seu todo a sua área em detrimento da preservação ambiental, aplicando assim a servidão ambiental, essa aplicação originalmente se dá de forma voluntária, isto é provém da vontade do proprietário rural e não de uma imposição do Estado; visando a proteção de delimitadas áreas de terra em prol de um ambiente ecologicamente equilibrado. Este instrumento pode ser instituído em face de alguma entidade de conservação, bem como sendo privada ou do Poder Público e também em face de algum indivíduo.

Contudo, não há como discorrer sobre a servidão ambiental e não citar a servidão ambiental urbana prevista no Código Civil, que não tem perspectiva principal nesse estudo mas é designada como sendo o “direito real sobre a coisa imóvel, que lhe impõe um ônus em proveito de outra, pertencente a diferente proprietário. (..)” (GOMES, 2006); porém em cada ramo do Direito a servidão exerce um papel diferente e único.

Há que se destacar também que a servidão ambiental é distinta da servidão florestal, haja vista que ambos os termos podem ser confundidos e tratados como semelhantes, observa-se que na servidão ambiental há a renúncia do proprietário rural dos direitos de uso, exploração ou supressão de recursos naturais, enquanto que na servidão florestal essa renúncia são dos direitos de supressão ou exploração de vegetação nativa.

O instrumento econômico da servidão ambiental elencado na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente assim como demais outros, tem seu enfoque voltado para a proteção dos recursos naturais, propriamente de áreas não exploradas, mas não a somente este aspecto pois também estimula economicamente os proprietários dessas determinadas áreas, tendo em vista que instituindo a servidão ambiental, o serviente como são intitulados os proprietários dos imóveis auferem vantagens.

2. LEGISLAÇÃO DA SERVIDÃO AMBIENTAL

Antes de indicar as normas ambientais que regulamentam o instituto da servidão ambiental, é interessante compreendermos a respeito de toda a legislação ambiental do nosso país, sobretudo os meios de sua concepção. A conscientização de proteção dos recursos naturais, tem se tornado cada vez mais necessária em todas as sociedades do universo, promover essa proteção é essencial para a sobrevivência de todo e qualquer ser vivo, salientando que é preciso cuidar e proteger hoje para não enfrentar um impacto imensurável no amanhã.

No que tange a preservação ambiental em todos os seus aspectos é atribuição do Direito Ambiental regulamentar e conceituar. Dentre esses conceitos, um dos fundamentais é o de meio ambiente que de acordo com os juristas Farias, Coutinho e Melo (2014):

A respeito do conceito jurídico de meio ambiente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “a legislação federal brasileira que trata da problemática da preservação do meio ambiente é expressa, clara e precisa quanto à relação de continência existente entre os conceitos de loteamento, paisagismo e estética urbana e o conceito de meio ambiente, sendo que este último abrange os primeiros” (REsp n. 876931/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques). Já o Supremo Tribunal Federal decidiu que ‘A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral” (ADI-MC 3540, Relator José Celso de Mello Filho).

Analisando a preservação ambiental, em especial a longo prazo, com o intuito de assegurar a manutenção da vida das presentes e futuras gerações existem algumas leis no ordenamento jurídico brasileiro e inerente às tais temos o instrumento da servidão ambiental. Relacionadas ao instrumento há duas normas ambientais imprescindíveis: a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei nº 12.651 de 2012 também conhecida como novo “Código Florestal”.

2.1. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6938/81)

A Política Nacional do Meio Ambiente estabelecida pela Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981, deu-se como um divisor na história da legislação ambiental brasileira, visto que anteriormente não havia uma lei tão abrangente e eficiente no Direito Ambiental. Para o jurista ambiental Édis Milaré:

“Isto explica o caráter inovador da Política Nacional do Meio Ambiente. Sua implementação, seus resultados, assim como a estabilidade e a efetividade que ela denota, constituem um sopro renovador e, mais ainda, um salto de qualidade na vida pública brasileira. Seus objetivos nitidamente sociais e a solidariedade com o planeta Terra, que menos implicitamente, se acham inscritos em seu texto, fazem dela um instrumento legal de grandíssimo valor para o País e, de alguma forma, para outras nações sul-americanas com as quais o Brasil tem extensas fronteiras”.(MILARÉ, 2014, p.687).

Essa referida Lei dispõe em seu artigo 2 o objetivo geral da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme prescrito:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente elenca diretrizes, objetivo geral e específicos, princípios e também treze instrumentos dispostos em seu artigo 9º:

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) 26 XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006).

Os instrumentos também podem ser inseridos na Política Ambiental por meio de leis estaduais, no que diz respeito ao instrumento da servidão ambiental é possível inferir que se trata de um dispositivo de incentivo principalmente tributário de proteção ambiental.

2.2. “Código Florestal” (Lei n.12651 de 2012)

A servidão ambiental foi incluída como instrumento econômico na Lei n. 6938/1981 por meio da Lei de Gestão Florestas Públicas para a Produção Sustentável no Brasil (Lei n. 11284/2006); no entanto somente com a edição da nova Lei n. 12651 de 2012 ou chamado novo “Código Florestal que o instituto da servidão ambiental sofreu expressivas inovações, sendo conceituado realmente como um dos instrumentos econômicos da Política do Meio Ambiente. Além de alterar o artigo 9-A a lei supra introduziu os artigos 9-B e 9-C na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.6938/81) conforme disposto abaixo:

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)

Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.

Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental.

Assim sendo, ficam nítidos os requisitos do instrumento da servidão ambiental, preenchendo qualquer lacuna outrora existente, evidencia-se notoriamente que este instrumento auxilia e colabora para o constante alcance de níveis mais elevados de proteção ambiental.

Ademais, a Lei n. 12651 de 2012 inovou sobre a possibilidade de implantação da servidão ambiental na Amazônia Legal, previsto em seu artigo 68:

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Este artigo, dispõe sobre a previsão legal do instrumento da servidão ambiental na Amazônia Legal.

3. PRINCÍPIOS E RELAÇÕES AMBIENTAIS EMPREGADAS NA SERVIDÃO AMBIENTAL

O Direito Ambiental faz parte de uma das ramificações do Direito, classificado pela doutrina e jurisprudência majoritárias como sendo um direito de terceira geração, isto é, são direitos inclinados pelo ideal de fraternidade ou direitos de solidariedade. Os princípios têm como função principal fundamentar e orientar a formulação das normas jurídicas, no âmbito do Direito Ambiental eles exercem o mesmo papel que os outros ramos pertencentes ao Direito. Segundo o renomado especialista em direito ambiental, Paulo de Bessa Antunes no que diz respeito aos princípios:

"a partir deles que as matérias que ainda não foram objeto de legislação específica podem ser tratadas pelo Poder Judiciário e pelos diferentes aplicadores do Direito, pois, na inexistência de norma legal, há que se recorrer aos diferentes elementos formadores do Direito, conforme expressa determinação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e ao Código de Processo Civil".

Assim como nas demais esferas que constituem o Direito, no âmbito ambiental há várias divergências doutrinárias no que se refere a quantidade dos princípios ambientais e suas respectivas definições, visto que cada autor possui seu próprio entendimento sobre o assunto. Observando-se isso podemos elencar dez princípios ambientais como sendo os mais relevantes para a corrente majoritária e são: princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, princípio do desenvolvimento sustentável, princípio da solidariedade intergeracional, princípio do poluidor-pagador, princípio do usuário-pagador, princípio do protetor-recebedor, princípio da prevenção, princípio da precaução, princípio da participação e princípio da função social da propriedade.

Nesse contexto, é admissível relacionarmos alguns destes princípios que por sua vez, regem o Direito Ambiental com o instrumento econômico da servidão ambiental. O primeiro deles é o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, uma vez que esse princípio assegura como direito de todos um meio ambiente saudável e a servidão incentiva a preservação ambiental e a proteção dos recursos naturais indispensáveis para todos os seres vivos. O princípio da solidariedade intergeracional também se relaciona com o instrumento da servidão, dado que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito tanto das atuais gerações quanto das futuras, o que também faz parte da servidão

ambiental; da mesma forma a relação da servidão ambiental com o princípio do desenvolvimento sustentável tendo em vista que, os proprietários rurais que mais preservam, mantendo sua devida área de reserva legal, podem explorar mais a determinada preservação.

A servidão ambiental adequa-se também no princípio da função social da propriedade pois incentiva a preservação ambiental delimitadora do exercício do direito de propriedade previsto neste referido princípio. E por fim, a servidão ambiental se correlata com o princípio do protetor- recebedor posto que o indivíduo que preserva o meio ambiente além do estabelecido pela lei recebe benefícios tributários, bem como, na servidão ambiental que é um instrumento econômico incentivador da proteção ambiental.

4. VANTAGENS DA SERVIDÃO AMBIENTAL

O instituto da servidão ambiental originado no direito norte-americano apresenta em sua principal caracterização as vantagens tributárias auferidas pelo proprietário da área serviente, especialmente na isenção dos impostos de renda do seu respectivo imóvel. A servidão ambiental tem caráter voluntário, sendo uma decisão unicamente do proprietário em constituir a servidão, evitando até mesmo o desgaste do Poder Público em implantar limitações ao exercício do direito de propriedade, permitindo assim a conscientização dos donos das terras em relação à preservação ambiental, e as vantagens auferidas ao aderirem ao instituto da servidão. Além disto, estes proprietários podem continuar desfrutando da sua propriedade, no entanto respeitando o referente instituto da servidão ambiental e suas diretrizes.

No Brasil, o instrumento da servidão ambiental também é voltado para a preservação ambiental e proteção dos recursos naturais, no tocante às vantagens do instrumento da servidão uma das principais é a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR), esse é um dos tributos elencados na Constituição Federal, o mesmo é cobrado dos imóveis rurais anualmente. A vista disso, o proprietário da área serviente será isento de pagar o ITR pelo período de vigência do instrumento da servidão ambiental em sua propriedade.

Uma das formas de incentivo, propostas pela legislação ambiental é por meio da Cota de Reserva Ambiental (CRA), considerado como um mecanismo de comercialização de áreas em que a vegetação nativa é excedente ao determinado legalmente, bem como em locais que

estejam em restauração ambiental, abrangendo as áreas de servidão ambiental conforme disposto no artigo 44 da Lei n. 12651 de 2012:

Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º -A da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

A Cota de Reserva Ambiental regulamentada no artigo supra tem como objetivo essencial que os déficits de Reserva Legal dos imóveis rurais possam ser compensados, para isso é necessário um conjunto de requisitos, como laudos comprobatórios da determinada área de Reserva Legal. Nesse cenário, o instrumento da servidão também elencado, pode ser utilizado como um título ativo ambiental possibilitando aos proprietários de áreas sob instituto da servidão ambiental a comercialização das tais em âmbito nacional. Na Lei n. 12651/2012 consta também as hipóteses em que o CRA pode ser rescindido, dentre eles o da servidão ambiental, conforme previsto em seu artigo 50:

Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;

II - automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III - por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

Além disso, é importante salientar que o instituto da servidão ambiental se configura principalmente na proteção dos recursos ambientais, a melhor vantagem auferida por esse instrumento é a da preservação ambiental, sendo assim uma vantagem coletiva, uma vez que tende a contribuir para um meio ambiente cada vez mais saudável e equilibrado.

4.1 O benefício do instrumento da Servidão Ambiental enquanto ferramenta ímpar na proteção ao meio ambiente

A concretização de ações em prol do meio ambiente no Brasil se consolidou com a Constituição Federal de 1988, que elaborou um capítulo destinado às normas e diretrizes ambientais, que até então eram apenas normas com uma fundamentação rasa presentes no ordenamento jurídico brasileiro, a necessidade de leis que realmente representassem a preservação ambiental no nosso país, surgiu diante da preocupação dos resultados decorrentes da degradação dos recursos naturais e do abuso de elementos essenciais para o bem estar do meio ambiente. Com isso, originou-se assim o Direito Ambiental um dos ramos da Ciência Jurídica constituído principalmente para assegurar a preservação do meio ambiente, que por sua vez abrange a fauna, flora e a biosfera denominadas como natureza original e também a natureza artificial que corresponde a tudo aquilo que o homem construiu.

No Direito Ambiental, são dispostos mecanismos e ferramentas voltados para a proteção ambiental, que nos dias atuais requer cada vez mais atenção, visto que a exploração dos recursos naturais de forma descontrolada acarretará em graves crises ecológicas, diante disso o direito ambiental como anteriormente elencado propõe e regulamenta a utilização consciente desses respectivos recursos. É neste aspecto que o instituto da servidão ambiental abordado neste estudo possui um papel ímpar e intrínseco na proteção do meio ambiente, haja vista que é um dos instrumentos econômicos incentivadores de garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois colabora para a proteção ambiental envolvendo o Poder Público e a sociedade em geral, uma vez que tal instrumento é instituído de forma voluntária pelos donos de propriedades especialmente para proteção dos recursos ambientais presentes no seu imóvel.

O instrumento da servidão ambiental pode ser considerado como um mecanismo inovador no que se refere a proteção ambiental, no entanto este instrumento não tem caráter substitutivo das áreas destinadas à reserva legal ou que sejam de preservação permanente. Assim sendo, é um instrumento que proporciona vantagens coletivas uma vez que além de assegurar a proteção dos recursos naturais a um prazo consideravelmente satisfatório também protege o patrimônio paisagístico, histórico e cultural do nosso país.

CONCLUSÃO

Atualmente, a preservação ambiental é assegurada em vários países, diferentemente de décadas atrás que não se discutia sobre o assunto e não havia qualquer tipo de preocupação com

o futuro do planeta. A consciência ecológica se fez necessária a partir do momento em que se deu conta de que os reflexos das ações humanas poderiam gerar o esgotamento dos recursos naturais em um futuro muito próximo. Assim sendo, a regulamentação de normas, diretrizes e mecanismos de incentivo à preservação ambiental começaram a ser adotados e positivados com a finalidade de garantir como um direito fundamental de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado. O instrumento da servidão ambiental, instituído por meio da Política Nacional do Meio Ambiente no nosso país, faz parte de um desses mecanismos incentivadores da preservação ambiental, visto que no momento atual deve ser uma mobilidade coletiva.

Ao concluir esse estudo, evidenciamos a nítida relevância e contribuição do instrumento da servidão ambiental na preservação e proteção dos recursos naturais. A compreensão acerca do instituto, desde o seu surgimento e formulação, a sua implementação nas normas ambientais, a correlação com os princípios que regem o direito ambiental e suas vantagens especialmente econômicas elencadas neste trabalho não admite dúvidas em relação ao quanto sua participação é eficaz e agrega na conquista de um meio ambiente em sua totalidade ecologicamente equilibrado.

A abordagem realizada neste trabalho possui a finalidade de colaborar com o entendimento dos leitores, no que diz respeito ao instrumento econômico da servidão ambiental, em especial a sua contribuição para o bem estar ambiental em uma geração infelizmente despercebida quanto aos meios proteção dos recursos naturais, uma vez que são finitos e essenciais para garantir às pessoas um meio ambiente equilibrado e saudável no presente e no futuro, bem como para todas as formas de vida existentes no planeta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17^o ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília DF: Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.03.2021/art_225_.asp>. Acesso em: 24 Ago 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI- 3540 DF**. Supremo Tribunal de Justiça. Rel. Min. Celso de Mello, Brasília, DF, 01 de setembro de 2005. Disponível

em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14736715/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3540-df>>. Acesso em: 08 Set 2021.

CARDOSO, Sônia Letícia de Mello. **Servidão Ambiental no Brasil - Aspectos Jurídicos e Socioambientais**. 1 ed. Editora Juruá, 2010.

CARDOSO, Sônia Letícia de Mello. **A servidão ambiental segundo a lei n. 12.284/2006**. Publica Direito. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_sonia_leticia_m_cardoso.pdf>. Acesso em: 01 Set 2021.

COLELA, Marina Ficher. **Aspectos regulatórios da servidão ambiental e a preservação do meio ambiente**. Acervo digital UFPR, p. 01-63, 2015. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/44164>>. Acesso em: 10 Set 2021.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 19 ed. Atualizada por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LEI N° 6938/81- Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> . Acesso em: 10 Set 2021.

LEI N° 12651 DE 2012- NOVO CÓDIGO FLORESTAL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 15 Set 2021.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RIBEIRO. Luc da Costa. **Servidão Ambiental Urbana**. Revista Jus Navigandi, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74463/servidao-ambiental-urbana>>. Acesso em: 15 Set 2021.

SOUZA. Paulo Roberto Pereira de. **Servidão Ambiental**. Revista Jurídica Cesumar - Ano I - n° 1, p. 128-149, 2001. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/447>> . Acesso em: 17 Set 2021.